



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004496-74.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSE MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004496-74.2024.8.26.0047

Apelante: Jose Manoel da Silva

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Assis

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) ANDRE LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE

Voto nº 1.688

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Empréstimo consignado – Sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão do autor, julgando improcedente a demanda – Inconformismo do autor mediante alegação de aplicação do prazo decenal – NÃO CABIMENTO – Incidência do prazo prescricional quinquenal das ações fundadas em pedido de declaração de anulação de contrato de empréstimo consignado, supostamente fraudulento, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Termo inicial do prazo que é a data do último desconto ou da última cobrança realizada – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Hipótese em que o último desconto ocorreu no ano de 2018, e a ação somente foi ajuizada em 2024 – De rigor o reconhecimento da prescrição – Sentença mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ MANOEL DA SILVA, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e exibição de documentos movida em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., contra a r. Sentença de fls. 194/197 que julgou extinto o processo em virtude do reconhecimento da prescrição do direito subjetivo do autor. Ainda, condenou o autor no pagamento das despesas

processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado alega, em síntese (fls. 200/213), que a ação foi motivada em contrato de empréstimo consignado não celebrado de forma regular, com descontos diretos em seu benefício previdenciário. Assevera que o prazo prescricional é decenal, pois se trata de ação fundada em direito pessoal. Afirma que, no presente caso, o último desconto se deu em abril de 2018 e ainda não se operou a prescrição. Ressalva a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pela anulação da r. Sentença e a remessa dos autos à origem, para a realização da instrução probatória.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 222/225.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

O presente recurso de apelação diz respeito ao prazo prescricional da pretensão à anulação do contrato de empréstimo consignado supostamente realizado mediante fraude. O apelante alega a incidência do prazo prescricional decenal, ao passo que o apelado sustenta o prazo quinquenal da pretensão.

Especificamente no tocante à hipótese de demanda fundada em pedido de anulação de contrato de empréstimo consignado em que ocorrida fraude na contratação, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da incidência do prazo prescricional quinquenal da pretensão, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, tendo por termo inicial a data do último desconto, conforme se verifica dos julgados abaixo ementados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito

decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020)

Em igual sentido são os precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição – Recurso da autora – Descabimento – Art. 27 do CDC e entendimento do STJ (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS) – Prescrição quinquenal, contada do último desconto – Últimos descontos realizado em junho de 2018 e ação proposta em maio de 2024 – Prescrição consumada – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001126-76.2024.8.26.0471; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que pronuncia a prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Recurso da autora. Desacolhimento. Sentença, considerando-se precisamente a causa de pedir, de acordo com orientação do STJ e desta Câmara. Pretensão atinente a essa operação que se extingue no prazo de 5 anos, contados do último desconto, realizado em 2015. Ação proposta em 2024, quando a pretensão já estava extinta pela prescrição quinquenal. Recurso desprovido, majorando-se os honorários a cargo da apelante para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.” (TJSP; Apelação Cível 1003958-84.2024.8.26.0438; Relator: José Wilson

Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO – PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO DA AUTORA DE REFORMA DA SENTENÇA – DESCABIMENTO – Nas relações de consumo por equiparação do consumidor, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, nas ações que visa o ressarcimento de danos por fato do produto ou serviço. Prazo prescricional que se inicia a partir do desconto da última parcela. Última parcela descontada em maio de 2017. Feito ajuizado em julho de 2022. Prescrição da pretensão autoral verificada. Sentença mantida. Fixação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do réu. Art. 85, §2º, CPC. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1006659-52.2023.8.26.0438; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Autora que afirma não ter celebrado o contrato – Sentença que extinguiu processo, em razão da prescrição da pretensão – Insurgência da autora – Descabimento – Lapso de mais de 5 anos entre o último desconto efetuado pelo banco réu e a propositura da demanda – Prescrição configurada – Aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Precedente do C. STJ – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006600-64.2023.8.26.0438; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Logo, incide no caso em tela o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor quanto à pretensão do autor de anulação de empréstimo consignado e respectiva reparação dos danos, tratando-se de fato do produto ou do serviço.

Ainda, amoldando-se o caso a contrato de trato sucessivo, em que o prazo prescricional é renovado a cada desconto, o termo inicial de sua contagem é a data do vencimento da última prestação, ou da última cobrança pela instituição financeira.

Neste caso, o empréstimo consignado impugnado pelo autor (contrato nº 51-109572/15310) teve seu último desconto no mês de abril de 2018 (fl. 34), ao passo que ação foi ajuizada em 22/05/2024.

Nesse diapasão, irretocável a conclusão do e. Juízo *a quo* que, corretamente, reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão do autor, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Desprovido o recurso de apelação do autor, majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (o Juízo *a quo* fixou em sentença o patamar de 10% - fl. 197), observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com majoração dos honorários advocatícios para 12% do valo da causa, atualizado a partir do ajuizamento, observada a assistência judiciária.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)
Assinatura Eletrônica